



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003932-90.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante DIRCE MARQUES DE ARAUJO SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003932-90.2024.8.26.0081
Apelante: Dirce Marques de Araujo Sena
Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a
Foro e vara de origem: Foro de Adamantina/3ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade de contrato e indenização por danos morais e materiais. A autora alegou erro na contratação de cartão consignado com RMC e pediu restituição dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na contratação e a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do cartão consignado com RMC tem respaldo legal (Lei nº 10.820/03).

4. Houve efetiva contratação entre as partes, conforme documentos juntados ao feito. A empresa requerida comprovou, inclusive, a entrega dos cartões à autora, além do que os documentos estão assinados eletronicamente pela parte autora, o que faz presumir que os leu integralmente e tinha ciência de seu conteúdo, notadamente o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado. Assim, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do cartão, vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço pela requerente.

5. Inexistência de ato ilícito impede a restituição de valores e a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/03, art. 6º; CDC, arts. 12, 14 e 42; CPC, art. 373, II.

Os argumentos apresentados pela autora em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“DIRCE MARQUES DE ARAÚJO SENA ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido de Reparação de Danos Materiais e Morais em face de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. Alega, em breve síntese, que conforme Boletim de Ocorrência registrado no 1º D.P

de Adamantina, recebeu uma chamada telefônica no dia 10/05/2024, oriundo de um preposto da requerida denominado “Juliano”, que ofertou um cartão de crédito com limite de R\$ 6.000,00, bandeira MasterCard e sem anuidade, ocasião em que aceitou o referido cartão. Relata que o negócio jurídico tratava de Empréstimo sobre RMC e Cartão Consignado, diferente do que oferecido à autora, tanto que nenhum cartão foi entregue. Conta que em 14/05/2024 foram realizadas duas transferências bancárias, cada uma no valor de R\$ 2.370,04, totalizando a quantia de R\$ 4.740,08. Aduz que a partir de 04/07/2024, houve descontos em seu benefício previdenciário na quantia de R\$ 71,79, por cada um dos serviços e, ainda, em 03/07/2024, recebeu uma outra chamada de um suposto funcionário do Procon da Barra Funda, que se identificou como “Caio José”, o qual deu orientações de como cancelar os contratos firmados. Outrossim, afirma que Caio José tinha conhecimento da origem dos contratos e do valor depositado em sua conta e, por essa razão, orientou a autora a fazer um pix em nome de Valnice Gomes Pimentel, no valor de R\$ 4.700,00, para que os contratos fossem cancelados, o qual transferiu no mesmo dia, mas não havendo qualquer cancelamento em ambos os contratos, que continuam a descontar em seu benefício previdenciário. Assim, ajuíza a presente ação visando a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os descontos. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Decisão de fls. 34/35 determinou emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 38/49. Decisão de fls. 50/52 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 14.740,08, deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como deferiu a tutela pleiteada. Citada (fls. 61), a requerida ofertou contestação (fls. 62/83). Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita concedida à autora e requer a revogação da tutela. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Narra que, a parte autora tinha plena ciência de que se travava de contratação de empréstimo em sua margem cartão, conforme contrato. Sustenta que o contrato está livre de qualquer tipo de embargo, não sendo o valor cobrado indevido ou ilegítimo, sendo a própria autora quem originou a autorização para o débito. Refuta a existência de danos morais. Argumenta quanto à impossibilidade da restituição dos valores descontados. Explica a modalidade da operação RMC e RCC. Requer a condenação da autora em litigância de má fé, bem como a revogação da tutela concedida. Juntou procuração e documentos (fls. 84/179).

Réplica às fls. 186/187.

Decisão de fls. 188 facultou às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, cujo cumprimento ocorreu às fls. 191/192 pela autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à concessão da gratuidade, com efeito, a Lei nº 1.060/50 dispõe sobre a assistência judiciária gratuita aos necessitados cuja situação econômica não lhes permita pagar às custas do processo nem honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Neste diapasão, por determinação legal, a parte gozará do benefício da assistência judiciária, consistente basicamente na isenção de despesas processuais e honorários de advogado, bastando, para tanto, simples afirmação de sua pobreza, ou seja, de que não pode dispor de recursos sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim sendo, vigora uma presunção de pobreza em favor daquele que afirmar essa

condição nos termos da lei. Isso significa que à parte contrária incumbe o ônus de produzir prova capaz de desconstituir o direito postulado, elidindo tal presunção.

Nesse sentido, a Jurisprudência é vasta e uniforme: RTJ 158/963; RSTJ 7/414; STJ - RF 329/236, cabendo ressaltar importante decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue:

“De acordo com a lei no. 1.060 de 1.950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo” (STJ 3a Turma, Resp 21.257-5 - RS, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 16.03.93, deram provimento v.u., DJU19.4.93, p. 6.678).

No caso vertente, não obstante a impugnante ter se insurgido contra a concessão do benefício da gratuidade processual à autora, não juntou documentos tendentes a comprovar suas alegações, algo que lhe é de sua incumbência, nos termos do artigo 373, II do Novo Código de Processo Civil.

Assim, ao impugnante não basta contestar simplesmente o benefício ou mesmo o pedido, somente com base em seus vencimentos, devendo incumbir-se do ônus probandi, com a apresentação de provas suficientes e idôneas de que a parte beneficiária tem condições de arcar com os custos de uma demanda judicial, o que não foi feito.

Portanto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, passo a julgar o presente feito no estado em que se encontra.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do contrato RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito realizado em virtude da contratação de duas Cédulas de Crédito Bancárias (CCB) nºs 600437286-5 e 600437294-9 junto ao benefício previdenciário nº 151.468.004-9, celebrado com a empresa ré, ao argumento de que houve erro substancial/vício de consentimento, já que o contrato que assinou destoa do que lhe foi oferecido.

Pois bem, anoto que o desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal. O artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, assim preconiza:

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

A autarquia previdenciária, por sua vez, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, regulamentou a possibilidade de reserva de até 5% da margem consignável, sob a rubrica RMC, para operações com cartão de crédito (artigo 3º, § 1º, II), observado o limite total de 35% do benefício (artigo 3º, § 1º, caput).

Dito isso, verifico que houve efetiva contratação entre as partes, conforme documentos de fls. 107/179, juntados ao feito. Ressalto que a empresa requerida comprovou, inclusive, a entrega dos cartões à autora (rastreamento do correio de fls. 178/179), além do que os documentos estão assinados eletronicamente pela parte autora, o que faz presumir que os leu integralmente e tinha ciência de seu conteúdo,

notadamente o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO de fls. 123/131 e fls. 158/166, que aponta justamente o envio de cartão e os descontos inerentes a este.

Assim, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do cartão de crédito mencionado na inicial, vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço pela requerente.

Destaco que não incorreu a parte demandada em qualquer prática a caracterizar vantagem excessiva ou abusiva, capaz de submeter o consumidor a situação de desvantagem exagerada ou de encerrar ilegalidade que mereça proscrição judicial.

Despicienda também é a necessidade da juntada da gravação telefônica, até porque, tratando-se de parte autora de pessoa alfabetizada e com bom grau de instrução, deveria, pelo menos, questionar no momento da assinatura dos contratos, a razão pela qual estava assinando documentos contratando serviços diferentes do ofertado. No entanto, pautou-se apenas a informar que assinou os documentos, ao que se percebe, sem ler o que assinou.

Não há, por consequência, valor a ser repetido, tampouco em dobro. Inexiste, também, ato ilícito (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor) ou fato do produto ou serviço (artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) que sirvam de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral.

Acrescento, finalmente que o E. Tribunal de Justiça deste estado, em casos semelhantes, já se manifestou a respeito da legalidade do tipo de contratação sub judice:

APELAÇÃO Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Alegação de venda casada e abuso em face da hipossuficiência Inovação recursal Questão não analisada Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pelo autor Autorização para reserva de margem consignável Comprovante de transferência para conta do autor Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido." (Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2017; Data de registro: 08/06/2017).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Cartão de crédito com desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento - Autor que afirma não ter contratado cartão de crédito ou qualquer empréstimo com a instituição financeira - Documentos juntados aos autos que comprovam a existência da contratação de cartão de crédito, sua utilização e a regularidade dos descontos Débito exigível - Sentença mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Marino Neto; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 17/08/2016);

Declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de ressarcimento por danos materiais e morais - Cartão de crédito Lançamentos no valor mínimo da fatura em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário - Ausência de liquidação integral da dívida - Legitimidade dos descontos. Recurso não provido."

(Relator(a): César Peixoto; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2014; Data de registro: 19/12/2014).

Por fim, inexistem danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado por DIRCE MARQUES DE ARAÚJO SENA em face de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

Revogo a tutela deferida a fls. 50/52. Oficie-se ao INSS, comunicando-se.

O juízo de admissibilidade de eventual recurso de apelação fica postergado para o relator sorteado junto ao E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 1010, §3º do CPC, devendo o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1010, §1º do CPC).

Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo (art. 1010, §3º do CPC).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, sem nova distribuição, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc).

A parte autora deverá arcar com as despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCPC), dispensando-a, por ora, do pagamento de tais verbas, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P. I. C”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao réu para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora